PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º ____, de 18 de agosto de 2023.

EMENTA: *Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salgueiro – FUNPRESSAL e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei:

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salgueiro

Art. 1º. Fica reestruturado, no âmbito da Administração Pública Municipal e nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Salgueiro, denominado FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SALGUEIRO – FUNPRESSAL, fundo municipal de direito público interno, dotado de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, cuja finalidade é administrar o RPPS, em cumprimento às disposições constantes na Constituição Federal da República e legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 2º. O FUNPRESSAL visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que tem por finalidade assegurar os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento.

Art. 3º. O FUNPRESSAL rege-se pelos seguintes princípios:
I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo agarantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos einativos nos órgãos colegiados;
VIII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
IX - solidariedade;

X - vedação de utilização de recursos, bens, direitos e ativos do RPPS para:
a) empréstimos de qualquer natureza, exceto aquele previsto no art. 9º, §7º, da Emenda Constitucional nº 103/19;
b) prestação assistencial médica e odontológica;
c) aplicação em títulos públicos, com exceção dos títulos de emissão do Governo Federal.

Art. 4º. A organização do FUNPRESSAL obedecerá às seguintes diretrizes:
I - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição Federal;
II - participação no plano de benefícios, mediante contribuição;
III - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneraçãode contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na formada lei;
IV - valor dos benefícios não inferior ao salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões,bem como o rateio destas entre os dependentes habilitados a percepçãoda pensão por morte;
V - realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço anual, bem comode auditoria, por entidades independentes legalmente habitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
VI - financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
VII - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e aseus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consócios com Estado e Municípios;
VIII - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do regime, com participação em instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
IX - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãosda administração pública direta e das Autarquias e Fundações de quaisquer dos Poderes do Município;
X - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal, inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
XI - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
XII - realização de recenseamento previdenciário de cinco em cinco anos, a partir da data de publicação desta lei, abrangendo todos os aposentadose pensionistas do RPPS;
XIII - disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, de informações atualizadas sobre receitas edespesas do RPPS, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.
§ 1°. As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do FUNPRESSAL, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropria-

da, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.
§ 2°. Os ocupantes, exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acujas leis e regulamentos ficam vinculados.

TÍTULO II
Dos beneficiários
CAPÍTULO I
Dos segurados

Art. 5°. São segurados obrigatórios do FUNPRESSAL o servidor público titular de cargoefetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial, e Fundações Públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.
§ 1°. Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.
§ 2°. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
§ 3°. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual,distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na Condição de exercente de mandato eletivo.
§ 4°. O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, eao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6°. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:
I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessão das contribuições.
Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, casoo servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 7°. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO II
Dos dependentes

Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:
I - o cônjuge, o (a) companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
II - os pais, desde que não seja beneficiários de outro sistema de previdência ecomprovem dependência econômica com relação ao segurado instituidor da pensão nadata do fato gerador; e
III - irmão menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, que viva sob sua dependência econômica, cujos pais não tenham condições de assistência e que não esteja inscrito em outro regime de previdência.
§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.
§ 2º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
§ 3º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo judicial de tutela.
§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro, para fins dos direitos definidos nesta lei, a pessoa que, sem ter impedimentos para casamento, mantenha união estável com o segurado ou segurada, comprovada por meio da convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, incluindo-se os companheiros e companheiras do mesmo sexo.
§ 5º. São documentos específicos indispensáveis à formalização e análise do processo de pensão por morte ao companheiro de união estável:
I – declaração assinada pelo companheiro supérstite e por duas testemunhas, afirmando que o de cujus, ex-segurado, mantinha relação de união estável com o declarante;
II – demais documentos que constituam início de prova de ter havido união estável entre o companheiro supérstite e o de cujus, ex-segurado, tais como:
a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
b) certidão de casamento religioso;
c) declaração do Imposto de Renda do segurado em que conste o interessado comoseu dependente;
d) disposições testamentárias;
e) declaração especial feita perante tabelião;
f) prova do mesmo domicílio;
g) provas de encargos domésticos evidentes de existência de sociedade ou comunhão dos atos da vida civil;

h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
i) conta bancária conjunta;
j) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
k) ficha de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
l) escritura de compra de imóvel pelo segurado, em nome do dependente.
§ 6º. Nem todos os itens previstos no inciso parágrafo anterior consubstanciam por si só prova suficiente e bastante, podendo ser considerados em conjunto, no mínimode 3 (três) corroborados, quando for o caso, mediante justificação judicial.
§ 7º. A justificação judicial isoladamente não é documento suficiente para comprovação da união estável, sendo necessárias outras provas materiais subsidiáriaspara a configuração da união estável como entidade familiar.
§ 8º. A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios os da classe subsequente.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:
I - para o cônjuge:
a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe forassegurada a prestação de alimentos; ou
b) pela anulação do casamento.
II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
III - para o filho de qualquer condição, ao completar vinte e um anos de idade e para os irmãos ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
IV - para os dependentes em geral:
a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
b) pela morte.

CAPÍTULO III
Da inscrição dos segurados e dos dependentes

Art. 10. A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidurano cargo efetivo.

Art. 11. A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado ou na data de requerimento do benefício.
§ 1°. Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.
§ 2°. A inscrição de dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, requer sempre a comprovação desta condição por inspeçãomédica,

realizada por junta médica oficial.
§ 3°. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.
§ 4°. O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao FUNPRESSAL oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 12. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

TÍTULO III
Dos direitos dos beneficiários
CAPÍTULO I
Dos benefícios previdenciários

Art. 13. As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:
I - Quanto ao segurado:
a) aposentadoria por incapacidade permanente;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria por idade;
e) aposentadoria especial
f) aposentadoria do servidor com deficiência
II – Quanto ao dependente, pensão por morte;

Seção I
Das Aposentadorias

Art. 14. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de suas atividades habituais ou outras diversas, e será paga a partir da data do ato concessivo enquanto permanecer nessa condição.
§ 1°. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, previstas nesta lei;
§ 2°. Equiparam-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade do segurado para o trabalho;
II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro

de serviço:
b) ofensa intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, ainda que de propriedade do segurado; e
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
§ 5°. Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
§ 6°. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes:
I – tuberculose ativa;
II – hanseníase;
III – alienação mental;
IV – neoplasia maligna;
V – cegueira;
VI – paralisia irreversível e incapacidade;
VII – cardiopatia grave;
VIII – doença de Parkinson;
IX – espondiloartrose anquilosante;
X – nefropatia grave;
XI – estado avançado de doenças de Peget (osteíte deformante);
XII – síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
XIII – contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
XIV – esclerose lateral amiotrófica (ELA).
§ 7°. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.
§ 8°. O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.
§ 9º. O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laboral, remunerada por

qualquer fonte ou origem, terá a aposentadoria cessada, a partir da verificação da atividade supramencionada, mediante instauração de processo administrativo.
§ 10. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, em decorrência do exercício da função pública, a ser devidamente atestada pelaperícia médica do RPPS ou junta médica oficial do Município.
§ 11. A incapacidade permanente para o cargo ocupado não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.
§ 12. Caso o segurado aposentado por incapacidade permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico- pericial.
§ 13. Se a perícia médica do RPPS concluir pela recuperação da capacidade laborativa para o serviço público, total ou parcial, o servidor será encaminhado de ofícioà área de Recursos Humanos, para o devido processo de reversão.
§ 14. O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao procedimento normal previsto nesta lei.
§ 15. A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial realizado por junta médicaoficial.

Art. 15. O segurado, homem ou mulher, será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 32, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.
Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Art. 16. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 32, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que dará aaposentadoria; e
III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ecinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.
§ 1°. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o Professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino funda mentale médio.
§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função demagistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula, ressalvados os casos abrangidos pela Lei Federal 11.301, de 10 de maio de 2006.

Art. 17. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 32, desdeque preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício o serviço público;
II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que dará aaposentadoria; e
III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, semulher.

Art. 18. O servidor público com deficiência será aposentado voluntariamente, desdeque cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço públicoe 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, cumpridos os seguintes requisitos:
I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a deficiência duranteigual período.
§ 1º Para o reconhecimento do direito a aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade decondições com as demais pessoas.
§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada a realização prévia de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de regulamento do Conselho Deliberativo.
§ 3º Se o servidor, após filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salgueiro, torna-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiênciaalterado, os parâmetros previstos no caput serão proporcionalmente alterados, considerando-se o número de anos, em que exerceu as funções do cargo público sem e com deficiência, observando o grau correspondente, nos termos de regulamento do Conselho Deliberativo.

Art. 19. O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 60 (sessenta) anos de idade para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para

mulher;
II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos;
III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.
§ 1º. O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deverá ser comprovado nos termos da legislação federal atinente à matéria, sendo necessário o preenchimento Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).
§ 2º. A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.
§ 3º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade, na forma do §10do art. 198 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.
§ 4º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria disposta no caput será aplicadoo art. 32 desta lei.

Seção II
Da Pensão por Morte

Art. 20. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes definidos no art. 8º, quando do falecimento do segurado, correspondente a:
I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
II – totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo na dataanterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.
§ 1°. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, no casode sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente edesaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
§ 2°. A pensão provisória será transformada em definitiva com a comprovação do óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-**fé.**
§3º. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
I – do dia do óbito, quando requerido no prazo de até trinta dias da ocorrênciadeste;
II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo deacidente, de-

sastre ou catástrofe, mediante prova idônea;
IV – da data do requerimento, quando protocolado após 30 dias da data do óbito.
§ 4º. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e nãoserá protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
§ 5°. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente sóproduzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
§ 6°. O pensionista de que trata o § 1° do art. 20 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FUNPRESSAL o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
§ 7º. Excetuam-se do disposto no caput os dependentes credores de alimentos, caso em que farão jus à pensão por morte em percentuais ou valores iguais ao da pensão alimentícia que recebiam do segurado.
§ 8º. Os valores ou percentuais referidos no parágrafo anterior não poderão ultrapassar aquele que seria devido caso houvesse o rateio igualitário entre os dependentes habilitados a percepção da pensão por morte.

Art. 21. A cota da pensão será extinta:
I – pela morte;
II - para o filho de qualquer condição, equiparados e irmãos ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
III – pela cessação da invalidez.
IV – Para o cônjuge ou companheiro(a):
a) Com o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito do servidor ocorrer antes de terem sido completados dois anos de casamento ou união estável.
b) Nos casos em que o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, aplicam-se as disposições da alínea "c" independentemente do tempode casamento ou união estável.
c) Pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade dopensionista na data de óbito do servidor, caso se verifiquem os 2 (dois) anos decasamento ou união estável citados na alínea anterior:
1) três anos, quando o pensionista contar com menos de vinte e dois anos de idade;
2) seis anos, quando o pensionista tiver entre vinte e dois e vinte e sete anos deidade;
3) dez anos, quando o pensionista tiver entre vinte e oito e trinta anos de idade;
4) quinze anos, quando o pensionista tiver entre trinta e um e quarenta e um anosde idade;
5) vinte anos, quando o pensionista tiver entre quarenta e dois e quarenta e quatroanos de idade;
6) vitalícia, quando o pensionista tiver com quarenta e cinco ou mais anos de idade.
§ 1º. Apenas será revertida em favor dos dependentes e rateada entre eles a partedo be-

nefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir, desde que pertençam ao mesmo grupo familiar, cujo conceito será definido por norma interna do FUNPRESSAL.
§ 2º. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.
§ 3º. Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime deque tenha dolosamente resultado a morte do servidor, perderá o direito à pensão por morte.
§ 4º. O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processojudicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, perderá o direito à pensão por morte.

Art. 22. Prescreve em cinco anos, a contar da data do óbito, da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, o direito dos dependentes de requerer a pensão por morte.

Art. 23. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, permitindo-se apenas a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa e os casos de acumulação de cargos permitidos pelo artigo 37 da ConstituiçãoFederal.

Art. 24. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.
Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

CAPITULO II
Das Regras Especiais e de Transição

Art. 25. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ate 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art.32 quando o servidor, cumulativamente:
I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria

para atingir o limite de tempo constante da alínea a.
§ 1°. O servidor que cumprir as exigências para aposentadoria na forma deste artigo, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 16, na seguinte proporção:
I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoriana forma do *caput* a partir de 1° de janeiro de 2006.
§ 2°. O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucionaln° 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estado Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquiase fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempode serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1°.
§ 3°. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 33.

Art. 26. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras permanentes ou de direito adquirido, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidadeda remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1° do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, semulher;
II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição,se mulher;
II – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que seder a aposentadoria.
Parágrafo único. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, osproventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação daEmenda Constitucional 41/2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data,sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 27. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelosarts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, o servidor da União, dos Estados, e do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá apresentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente,as seguintes condições:
I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, semulher;
II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III – Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 28. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art 29. Os proventos da aposentadoria concedida aos segurados referidos no artigo anterior, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios, ou nas condiçõesda legislação vigente.

Art. 30. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da emenda constitucional 41/2003, que tenha se aposentado ou venha a se aposentar porinvalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 70/2012, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

CAPÍTULO III
Do Abono de Permanência

Art. 31. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas nos arts. 16, 37 e 38, desta lei e que opte por permanecer ematividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até a data de sua aposentadoria voluntária ou até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1°. O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 29, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.
§ 2°. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Municípioe será devido a partir da data do requerimento do servidor, desde que sejam cumpridosos requisitos para obtenção do beneficio.

CAPÍTULO IV
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajustes dos Benefícios

Art. 32. No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos14, 15, 16, 17, 18, 19 e 25 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por centode todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
§ 1°. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
§ 2°. A base de cálculo dos proventos será a remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenhahavido contribuição para o RPPS.
§ 3°. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata esteartigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado ou por outrodocumento público.
§ 4°. Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1° deste artigo, não poderão ser:
I – inferiores ao valor do salário-mínimo;
II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses emque o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.
§ 5°. Os proventos calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo em que se deu a aposentadoria.
§ 6°. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventosintegrais, no cargo considerado.

Art. 33. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 15, 16, 17, 27 e 36, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valorreal, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. na falta de lei a que se refere o caput, fica estabelecido o reajuste na mesma data e proporção em que se der o reajuste dos benefícios do RegimeGeral de Previdência Social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços aoConsumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia eEstatística – IBGE.

TÍTULO IV
Do custeio da previdência municipal

Art. 34. Constituem recursos do FUNPRESSAL:

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II – o produto da arrecadação da contribuição do Município, da Administração Direta e Indireta, de 28% (vinte e oito por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos;

III – Incidirá contribuição, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o teto do Regime Geral da Previdência Social;

IV – o produto de arrecadação dos segurados previsto no art. 6° desta Lei, que será integral – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuiçãoa que teria se estivesse no exercício do cargo;

V – o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VI – os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do RPPS;

VII – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9° do art. 201 da Constituição Federal;

VIII – o produto de arrecadação referente ao funcionamento do passivo atuarial inicial;

IX – outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1°. Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual de decisão judicial ou administrativa.

§ 2°. A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentesque tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º. As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e dos custos de administração destinados à manutenção do RPPS, conforme preceitua alegislação vigente.

§ 4º. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídioou o

vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas, dentre outras definidas em lei, as seguintes parcelas:
I - salário-família;
II - diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta porcento da remuneração mensal do segurado;
III - ajuda de custo;
IV - indenização de transporte;
V - auxílio-alimentação;
VI - parcelas remuneratórias paga em decorrência de local de trabalho;
VII - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo emcomissão ou de função de confiança;
VIII - abono de permanência;
IX - parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
X - gratificações e outras vantagens cujas normas instituidorasnão tenham expressa previsão de incorporação.
§ 5°. O segurado ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base decontribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito decálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federale art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.
§ 6º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês que for pago.
§ 7°. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada, para fins de contribuição para o RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
§ 8°. Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.
§ 9º. O atraso no recolhimento das contribuições ao FUNPRESSAL implicará correção do valor com base no IPCA, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.
§ 10º. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregados ao FUNPRESSAL será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado.

Art. 35. Na cessão de servidores segurados do FUNPRESSAL para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:
I - o desconto da contribuição devida pelo servidor; e
II - a contribuição devida pelo ente de origem.
§ 1º. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do

servidor ao FUNPRESSAL.
§ 2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições previstas no *caput* no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.
§ 3º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao FUNPRESSAL, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.
§ 4º. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao FUNPRESSAL.
§ 5º. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de queo servidor é titular.

Art. 36. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a parte patronal e servidor.
Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor em favor do FUNPRESSAL.

Art. 37. Os recursos do FUNPRESSAL serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 38. As disponibilidades do FUNPRESSAL serão aplicados em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6° da Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e Resolução de n° 3.506/07 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidadesda administração indireta e os respectivos segurados.

TITULO V
Da Administração do FUNPRESSAL

Art. 39. A administração do Fundo Previdenciário será executada de forma autônoma e independente da Prefeitura do Município, podendo ser contratada prestação de serviços especializados de terceiros.

Art. 40. A administração do FUNPRESSAL é constituída dos seguintes órgãos:
I - Conselho Deliberativo;II – Conselho Fiscal; e
II - Gerência de Previdência.

Seção I
Do Conselho Deliberativo

Art. 41. O Conselho Deliberativo do FUNPRESSAL será constituído de cinco membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:
I - dois segurados do quadro efetivo do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito, o qual designará um deles para presidir o órgão;
II - um segurado do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;
III - dois segurados do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais deste Município, indicados pelo sindicato ou associação de classe, onde houver.
§ 1º. Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e substituirão estes em suas licenças e impedimentos, sucedendo-os em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.
§ 2º. O mandato dos membros componentes do Conselho Deliberativo será de quatro anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subseqüente.
§ 3º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.
§ 4º. A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho.
§ 5º. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.
§ 7º. As deliberações do Conselho serão lavradas em Livro de Atas e as convocações' ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito.
§ 8º. Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Deliberativo Art. 42 - Compete ao Conselho Deliberativo:
I - aprovar a política e as diretrizes de investimento dos recursos do FUNPRESSAL, promovendo sua aplicabilidade;
II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira do FUNPRESSAL, em especial dos planos de custeio e de benefícios, solicitando informações à Gerência de Previdência;
III - apreciar e aprovar os seguintes documentos elaborados pela Gerência de Previdência:
a) proposta orçamentária anual do FUNPRESSAL;
b) o relatório anual de atividades do FUNPRESSAL, inclusive com demonstrações estatísticas dos benefícios concedidos no exercício;
c) os Balancetes Mensais, os demonstrativos financeiros, o Balanço e a Prestação de Contas Anual, acompanhados dos pareceres competentes do Conselho Fiscal;
IV - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e sobre a aceitação de bens, legados e outras doações com encargos, oferecidos ao FUNPRESSAL;
V - solicitar ao Prefeito, se necessário, a contratação de auditorias independentes;
VI - apreciar e deliberar sobre estudos e Nota Técnica Atuarial;

VII - adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;
VIII- promover ajustes, se necessário, à organização e operação do FUNPRESSAL, podendo propor ao Prefeito a contratação de entidades legalmente habilitadas e de experiência comprovada para as gestões do ativo e passivo do RPPS do Município.
Parágrafo único. São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:
I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;
II - convocar, instalar e presidir as reuniões;
III - avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos doFUNPRESSAL;
IV - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Seção II
Do Conselho Fiscal

Art. 43. O Conselho Fiscal será composto de 05 (cinco) membros efetivos e ummembro suplente para cada um, a saber:
I - 02 (dois) segurados do quadro efetivo do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
II - um segurado do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;
III - 02 (dois) segurados do quadro efetivo de quaisquer das entidades do Município, indicado pelo sindicato ou associação de classe, se houver.
§ 1°. Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmoscritérios fixados para os membros efetivos.
§ 2°. O mandato dos membros designados será de quatro anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subseqüente.
§ 3°. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de dois votos.
§ 4°. A função de membro do Conselho Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal detrabalho.
§ 5°. O membro do Conselho Fiscal que, sem-justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.
§ 6°. O Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.
§ 7°. O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate e as deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em livro de Atas.
§ 8°. Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 44. Compete ao Conselho Fiscal:
I - acompanhar a organização dos serviços técnicos;
II - acompanhar a execução orçamentária do FUNPRESSAL conferindo a classificação

dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
III - examinar as prestações efetivadas pelo FUNPRESSAL aos servidores edependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
V - encaminhar ao Conselho Deliberativo, até o mês de março, com parecertécnico, o relatório da Gerência de Previdência relativo ao exercício anterior, o processode tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios concedidos;
VI - requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas exigindo as providências de regularização;
VII - propor ao Gerente de Previdência as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do FUNPRESSAL;
VIII - acompanhar juntamente com o Conselho Deliberativo, o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando o Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao RPPS, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;
IX - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, exigindo as regularizações quando necessárias;
X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do FUNPRESSAL;
XI - proceder aos demais atos necessários à fiscalização do FUNPRESSALbem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município.

Seção III
Da gerência de previdência

Art. 45. A Gerência de Previdência, exercida por um Gerente de Previdênciae um Gerente Administrativo Financeiro, é o órgão executivo do RPPS incumbido de gerir o FUNPRESSAL.

Art. 46. Ficam criados na estrutura administrativa de cargos do Município, vinculados ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração, uma função gratificada, símbolo GP, de Gerente de Previdência e uma função gratificada, símbolo GAF, de Gerente Administrativo Financeiro, com remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio pago aos Secretários Municipais.
§ 1º. Os cargos criados na forma deste artigo serão exercidos por seguradosdo FUNPRESSAL.
§ 2°. Os cargos de que trata o caput deste artigo serão indicados da seguinte forma:
I - O cargo de Gerente de Previdência será indicado pelo Sindicato dos Servidores

Públicos Municipais de Salgueiro - SISEMSAL;
II - O cargo de Gerente Administrativo Financeiro será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
II – Ambos os cargos serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.
§ 3º. A gratificação a que alude o *caput* deste artigo não pode ser cumuladacom outra gratificação, exceto aquelas já incorporadas aos vencimentos do servidor.

Art. 47. Compete ao Gerente de Previdência:
I - representar o FUNPRESSAL em juízo ou fora dele;
II - gerir o FUNPRESSAL em conjunto com o Gerente Administrativo Financeiro, consoante o disposto nesta Lei e as deliberações do Conselho Deliberativo;
III - providenciar, conjuntamente com o Gerente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos a serem efetuados, consoante as deliberações doConselho Deliberativo;
IV - elaborar em conjunto com o Gerente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do FUNPRESSAL.
V - expedir instruções, ordens de serviços e deliberar sobre diárias e ajuda de custo no âmbito do RPPS;
VI - organizar, em conjunto com o Gerente Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do FUNPRESSAL.
VII - assinar, em conjunto com o Gerente Administrativo financeiro,; os cheques e documentos, respondendo pelos atos e fatos de interesse do FUNPRESSAL.
VIII - encaminhar, os Balancetes Mensais, o Balanço e as contas anuais do FUNPRESSAL para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Deliberativo;
IX - submeter ao Conselho Deliberativo os assuntos a eles pertinentes e facilitar aos seus membros o desempenho de suas atribuições;
X - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo;
XI – Assinar as portarias de concessão de benefícios; e
XII - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Art. 48. Compete ao Gerente Administrativo Financeiro:
I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
II - Fornecer até o décimo dia útil de cada mês os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
III - Manter atualizadas as contabilidades financeira e patrimonial;
IV - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao FUNPRESSAL, e dar publicidade à movimentação financeira;
V - Providenciar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, e acompanhar a sua execução;
VI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando necessário;

VII - Manter controle dos serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como da fiscalização do consumo de material;
VIII - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do FUNPRESSAL;
IX - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao FUNPRESSAL;
X - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo FUNPRESSAL aos segurados e dependentes, nos termos desta Lei;
XI - Responder pelos procedimentos exigidos para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requeiram;
XII- Atender e orientar os segurados quanto aos seus direitos e deveres para obtenção de benefícios junto ao FUNPRESSAL;
XIII- Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
XIV – Inserir nos sítios eletrônicos da Secretaria de Previdência Social as informações referentes a benefícios, contribuições e investimentos;
XV – Alimentar os sistemas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
XVI - Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

TÍTULO VI
Das disposições complementares
CAPÍTULO I
Das disposições gerais sobre os benefícios

Art. 49. Ressalvado o disposto no artigo 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 50. A vedação prevista no § 10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo.

Art. 51. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada à contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 52. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 53. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 54. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 55. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do beneficio, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente e mediante notificação do FUNPRESSAL.
Parágrafo Único. Os segurados com dificuldades de locomoção poderão solicitar ao FUNPRESSAL o agendamento da perícia domiciliar.

Art. 56. Quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamenteao beneficiário.
§ 1°. O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses,devidamente comprovadas:
I – ausência ou incapacidade, na forma da lei civil;
II – moléstia contagiosa;
III – impossibilidade de locomoção;
§ 2°. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o beneficio poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato especifico não exceda de seis meses,podendo o mesmo ser renovado.
§ 3°. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes legais mediante alvará judicial.

Art. 57. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aosdependentes:
I – a contribuição prevista no inciso I e III do art. 34;
II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
IV – o imposto de renda retido na fonte;
V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 58. Concedida à aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas, no prazo de até 30 dias, a contar dadata de assinatura do ato.
Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do beneficio será imediatamente revisto e promovidas às medidas administra-

tivas e jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO II
Dos registros financeiros e contábil

Art. 59. O RPPS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 60. O Município encaminhará à Secretaria de Previdência Social do Ministériода Economia, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:
I – Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 34, I, IIe III;
III – Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 61. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:
I – nome;
II – matricula
III – remuneração de contribuição, ou subsidio mês a mês; e
IV – valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;
§ 1°. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registroindividualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.
§ 2°. O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

TÍTULO VII
Das disposições gerais e finais

Art. 62. A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções deixar de efetuar os recolhimentos ao RPPS, incorrerá em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa e criminal cabíveis.

Art. 63. O orçamento e a escrituração contábil do FUNPRESSAL integrarão a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.
Parágrafo único. O FUNPRESSAL emitirá balancete mensal e, semestral, um balanço que será publicado.

Art. 64. Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o FUNPRESSALremeterá

ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e comporá a prestação de contas do Município, que deverá ser entregue ao tribunal de contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 65. A movimentação das contas bancárias em nome do FUNPRESSAL será autorizada em conjunto pelo Gerente de Previdência e pelo Gerente Administrativo Financeiro do FUNPRESSAL.

Art. 66. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plenaexecução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre o Conselho Deliberativo nela previstos, dando-os a devida publicidade.

Art. 67. O Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FUNPRESSAL relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 68. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nos seguintes parâmetros:
I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída noplano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:
a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma da Portaria MTP Nº 1.467, DE 02.06.2022;
b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", depercentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma da Portaria MTP Nº 1.467, DE 02.06.2022;
c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas decontribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma da Portaria MTP Nº 1.467, DE 02.06.2022;
d) implementação, em lei, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma da Portaria MTP Nº 1.467, DE 02.06.2022;
e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;
II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual máximo de até 3% (três por cento), aplicados sobre o somatório daremuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no

exercício financeiro anterior ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos porcento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, ressalvado o disposto no §7º.

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras decusteio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dosbenefícios do RPPS, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudiqueas finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, semprejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caputpara investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 1º. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas nalegislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para amelhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros.

§ 2º. A Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiadana

forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o §3º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma da Portaria MTP Nº 1.467, DE 02.06.2022, seja elevada em 20% (vinte por cento).

§ 3º. Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o §2º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadasa:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa deCertificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo osrecursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumosmateriais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pelagestão dos recursos e dos membros do Conselhos Municipal de Previdência e do comitêde investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, eregulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação;

b) capacitação e atualização dos gestores e membros de conselho e comitê.

§ 4º. A elevação da Taxa de Administração de que trata o §2º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicaçãoda lei de que trata o caput do § 2º, condicionada à prévia formalização da adesão ao PróGestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis deaderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 5º. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos,deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações,assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 6º. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 7º. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Art. 69. Deverá o FUNPRESSAL apresentar a sua proposta orçamentária que integrará a proposta orçamentária do Município, dentro dos prazos estabelecidos na legislação própria.

Art. 70. A representação judicial e extrajudicial do RPPS será feita pelo próprio FUNPRESSAL.

Art. 71. Ficam a Câmara Municipal, o Município e as Fundações autorizadas a cederem servidores de seus quadros ao FUNPRESSAL para exercer atividades a ele vinculadas.

Art. 72. O Município de Salgueiro é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 73. Os índices apontados nos incisos I, II e III do artigo 34 desta Lei podem ser revistos e/ou confirmados na data de sua implantação podendo ocorrer alterações dos mesmos em virtude de situações não previstas e/ou determinações legais.

Art. 74. Ficam unificados os fundos a que aludem os arts. 84-A, 85-A, 85-B e 85-C da Lei Municipal nº 1.460/04, em um único fundo previdenciário.
Parágrafo Único. Os recursos depositados em contas relativas ao Fundo Previdenciário criado pelo art. 85-A, da Lei Municipal nº 1.460/04, deverão ser mantidos aplicados no mercado financeiro, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não podendo ser utilizados para o pagamento de despesas previdenciárias pelo período de, pelo menos, 20 (vinte) anos, salvo para:
a) custeio de benefícios dos servidores que ingressaram no Município, após 23 de junho de 2006;
b) cumprimento de decisões judiciais.

Art. 75. Fica instituído, na forma do art. 90 da Portaria MTP Nº 1.467/22, o Comitê de Investimentos no âmbito do FUNPRESSAL, passando a compor a sua organização administrativa como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos previdenciários.
§ 1º. O Comitê de Investimentos será constituído por 3 (três) membros:
I – O Diretor Financeiro do FUNPRESSAL;
II – O Presidente do Conselho Deliberativo do FUNPRESSAL;
III - O Presidente do Conselho Fiscal do FUNPRESSAL.

§ 2º. Os integrantes do Comitê de Investimentos deverão pugnar pela obtenção e manutenção de certificação de mercado financeiro emitida por entidade idônea e autônoma, na forma dos normativos vigentes do Ministério da Previdência Social;
§ 3º. O custeio das despesas para a obtenção das certificações a que alude o parágrafo anterior, correrão às custas da taxa de administração do FUNPRESSAL, devendo abranger, além do custo de inscrição, as despesas com cursos preparatórios, viagens, traslados e diárias necessárias para o seu atingimento.
§ 4º. O Comitê deverá aprovar, através de resolução, o seu regimento interno.

Art. 76. Compete ao Comitê de Investimentos:
I - analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;
II - traçar estratégias de composição de ativos e sugerir alocação com base nos cenários;
III - avaliar as opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do FUNPRESSAL;
IV - avaliar riscos potenciais;
V - analisar e sugerir políticas e estratégias de investimentos aos Conselhos Diretoria Executiva do FUNPRESSAL;
VI - propor alterações na Política de Investimentos.
§ 1º. O Comitê de Investimentos se reunirá mensalmente, ressalvadas as reuniões extraordinárias, que serão convocadas pelo seu presidente, por ofício, caso necessário.
§ 2º. As deliberações do Comitê dar-se-á pelo voto simples de seus membros.
§ 3º. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas que, assinadas pelos seus membros presentes, serão arquivadas no FUNPRESSAL e disponibilizadas para consulta, mediante requerimento.
§ 4º. As informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS serão de pleno acesso aos membros do comitê.

Art. 77. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal n.º 1.460, de 15 de dezembro de 2004.

Art. 78. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada a noventena prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal para as contribuições de que trata os incisos I, II e III do art. 34 desta Lei.

Salgueiro, 18 de agosto de 2023.

MARCONES LIBORIO DE SA:22051805415
Assinado de forma digital por MARCONES LIBORIO DE SA:22051805415
Dados: 2023.09.26 09:34:36 -03'00'

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito Municipal

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO/PE
A/C - Domingos Sávio Pires de Carvalho e Sá
Presidente do Legislativo Municipal

MENSAGEM AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____/2023

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a reestruturação da legislação previdenciária municipal já bastante defasada e carecedora de atualização.

Todos vocês são testemunhas da minha preocupação nos últimos anos com os rumos tomados pela gestão da previdência dos nossos servidores, sendo necessários ajustes pontuais de modo que evite que o nosso Regime de Previdência caminhe para a insustentabilidade. Para tanto, o primeiro passo é esta modificação legislativa trazendo para o município as disposições da legislação federal, algumas que já deveriam ter sido implementadas há, pelo menos, cinco anos.

Neste sentido, buscamos adequar as regras da concessão das pensões por morte àquelas previstas na Lei Federal nº 13.135/15, bem como adequar o limite de idade para concessão de aposentadoria compulsória para 75 (setenta e cinco) anos, na forma preconizada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 e pela Lei Complementar 152, de 3 de dezembro de 2015.

Visando atender uma reivindicação antiga, disciplinamos na legislação municipal a aposentadoria especial – inclusive trazendo as disposições da EC 120/2022 no que diz respeito à aposentadoria dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Endemias - e a aposentadoria especial das pessoas com deficiência, em uma demonstração inequívoca de que a Previdência é um instrumento importantíssimo na redução das desigualdades e na promoção da justiça social.

Em face da importância do Projeto em questão, ficamos na expectativa de sua aprovação nessa Casa Legislativa, pelo que requeremos que o mesmo tramite em regime de urgência.

MARCONES LIBORIO DE SA:22051805415
Assinado de forma digital por MARCONES LIBORIO DE SA:22051805415
Dados: 2023.09.26 09:35:06 -03'00'

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito Municipal